

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DA PARAÍBA – AMPB, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 09169871/0001-08, com sede na cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, à Av. João Machado, nº 553, Sala 307, Centro, neste ato representada pelo seu Presidente, Antônio Silveira Neto, brasileiro, juiz de direito, portador do RG nº 1.185.646, SSP-PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 602.245.504-97, VEM, com esteio no art.103-B, §4º, inciso II; art. 93, incisos II, “b”, VIII-A e art.37 *caput*, todos da Constituição da República, e na Resolução nº 06/05 do Conselho Nacional de Justiça, bem como no art.95 e segs. do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, formular **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Busca-se, através do presente, a adoção de providências por parte desse Eg. Conselho Nacional de Justiça, visando obstar a continuidade de algumas práticas de política de gestão

de recursos humanos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que estão comprometendo a eficiência na prestação jurisdicional, como adiante melhor se esclarece.

Ab initio, insta referir que, apesar da presente pretensão poder ser argüida a partir das situações individuais de servidores, também se mostra legítima a instauração do presente Procedimento de Controle perante esse Eg. CNJ por parte da Associação Requerente, em face do disposto no art.100 do Regimento Interno, c/c o disposto no art.9º, inciso III, da Lei nº 9784/99.

Além disso, é importante frisar que a **Associação dos Magistrados da Paraíba tentou por diversas oportunidades convencer o Tribunal de Justiça do grave erro que incorria ao transferir analistas e técnicos judiciários da primeira instância para atividades administrativas, em nítido prejuízo à prestação judicial**. Tanto é assim, que protocolizou requerimento administrativo, processo nº 224.245-1, desde o dia 27 de julho de 2007, porém, até o momento, não obteve qualquer resposta.

Portanto, a matéria aqui ventilada não se trata de uma novidade.

O fato é que o Tribunal de Justiça da Paraíba, sem qualquer critério de razoabilidade administrativa, tem adotado práticas de gestão de pessoal questionáveis sob todas as óticas,

notadamente à luz das normas que regem a atividade administrativa.

Assim, a aludida Corte de Justiça vem incorrendo em irregularidades que exigem pronta apuração por parte desse E. Conselho, por contrariar frontalmente os princípios que devem nortear a atividade administrativa, elencados no caput do art.37 da Constituição Federal, quais sejam: "(...) *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*"

A despeito da escassez de pessoal vivenciada pela Corte de Justiça do Estado da Paraíba, como sói ocorre com demais órgãos do Poder Judiciário, as soluções encontradas pelo TJPB para supostamente minimizar tais problemas vêm atendendo a critérios outros, que não o da eficiência do serviço público, que não o da moralidade administrativa, que não o da impessoalidade e legalidade.

Três situações, a seguir explicitadas, dão os contornos das práticas engendradas naquela Corte de Justiça para suprir necessidades de setores supostamente carentes de pessoal.

- 1) A contínua e reiterada designação de serventuários da justiça, originariamente lotados na 1ª instância, para atuar nas secretarias e coordenadorias da 2ª instância, **muitas vezes em patente desvio de função** (utilização de técnicos judiciais e analistas para desenvolverem atividades

meramente administrativas, burocráticas, isto é, as chamadas atividades meio), comprometendo o serviço nas unidades judiciárias;

2) O excessivo número de servidores públicos, requisitados ao Poder Legislativo e aos Poderes Executivos estadual e municipais (**um contingente de 968 servidores**), para o desempenho de funções gratificadas no âmbito daquela Corte de Justiça, em desprestígio dos serventuários da justiça do quadro efetivo, em vilipêndio ao direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público e em nítida ofensa ao princípio da moralidade administrativa aplicado à investidura no cargo;

3) A ilegalidade na concessão indiscriminada de gratificações de atividade judiciária, que tem onerado de maneira significativa e injustificada a folha de pagamento do Tribunal de Justiça.

I - Do Comprometimento dos Serviços Judiciários na Primeira Instância: considerável deslocamento de analistas e técnicos judiciários para desempenho das mais diversas atividades no Tribunal.

É prática corrente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba a designação de analistas e técnicos

judiciários vinculados originariamente aos Cartórios de primeira instância, para desempenho de atividades na segunda instância.

O fato é que analistas e técnicos judiciários vêm sendo arregimentados pelo Tribunal, para atuar em funções outras, estranhas aos seus cargos originários e para os quais prestaram concurso, sendo, via de regra, convocados para desenvolver atividades meramente administrativas, isto é, atividades meio, em desprestígio a matiz constitucional que consagra o acesso aos cargos públicos (art.37, II, da CF).

Atualmente, mais de **100 (cem) servidores efetivos de primeira instância**, entre técnicos e analistas judiciários, estão à disposição do Tribunal de Justiça, deslocados das suas funções originais.

Deste universo de servidores remanejados, apenas 24 (vinte e quatro) possuem função confiança ou ocupam cargo em comissão. Os demais foram apenas transferidos para o Tribunal sem qualquer justificativa.

Como exemplo dos excessos que vêm sendo cometidos no âmbito do TJPB, veja-se o caso da comarca de João Pessoa, **onde 72 (setenta e dois) serventuários dos Cartórios Judiciais, o que equivale a 21,5% do quadro de primeira instância da Capital, encontram-se hoje cedidos ao Tribunal, com importantes reflexos na atividade judicial, cujo desempenho vem ficando muito aquém do satisfatório (relação de servidores em anexo).**

Os desvios de função são quase uma regra.

Na **Coordenadoria do SISCOM (órgão de estatística do TJPB)**, **06(seis) serventuários de 1ª instância - uma equipe completa de uma Vara - vêm trabalhando em atividade-meio.**

De igual modo, no **Setor Médico** do TJPB há **03 (três) servidores**, originariamente lotados nos cartórios de Primeira Instância, **desempenhando atividades-meio.**

Assim também ocorre na **Coordenadoria de Comunicação (imprensa) do Tribunal**, na qual **04 (quatro) serventuários foram desviados de suas atividades típicas, vinculados aos Juízos de Primeira Instância, para desempenhar funções meramente burocráticas no novo setor.**

De sorte que, a realidade hoje vivenciada no âmbito dos Juízos de Primeira Instância da Paraíba é de absoluta carência de um número mínimo de servidores para atuar nos cartórios, os quais, segundo a Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, deveria operar com 06 (seis) servidores, o que, via de regra, não ocorre.

Na 1ª Vara Cível da Capital, por exemplo, há apenas três serventuários trabalhando e a analista encontra-se no Tribunal de Justiça (1950 processos em tramitação). A situação se repete na 2ª Vara Cível (1913 processos ativos), com apenas três técnicos judiciários, na 3ª Vara Cível também com três

funcionários (1926 ações), 6ª Vara Cível com quatro funcionários (1933 processos), 7ª Vara Cível com três serventuários, 5ª Vara da Fazenda da Capital (4.044 ações em curso) com quatro técnicos judiciários, 7ª Vara da Fazenda Pública (35.000 processos ativos) com apenas 3 técnicos judiciários e 5 funcionários requisitados da prefeitura. Estes são alguns exemplos de uma situação de deficiência que passou a ser regra, sobretudo na comarca da Capital.

O problema torna-se ainda mais danoso quando se tem em mente que, uma vez relatados esses servidores pelo Tribunal, para cooperar com outros setores e desempenhar funções que não guardam correspondência com as suas atribuições originárias, o cargo não é considerado vacante, o que impede o ingresso de novo servidor para suprir a real defasagem de equipe no âmbito da primeira instância.

Assim, **os servidores que remanescem experimentam a sobrecarga de trabalho**, o que configura uma injustiça sem tamanho, quando se tem em mente que os servidores beneficiados com o acesso ao TJPB, atuam em áreas de atividade-meio, para as quais não prestaram concurso.

Os magistrados, é certo, vêm engendrando árduos esforços para desempenhar, o melhor possível, sua missão institucional, todavia a eficiência, celeridade, presteza e excelência do serviço público em questão não é conferida ao jurisdicionado, destinatário último da prestação jurisdicional, ante essa falta de estrutura de trabalho.

Insta referir que, enquanto o comprometimento do serviço do judiciário de primeira instância se efetiva, os gabinetes dos desembargadores possuem hoje um contingente de pessoal maior do que o preconizado na lei de regência, cuja previsão é de 06 (seis) assessores por gabinete. A realidade na segunda instância é bem diversa. O quantitativo de servidores lotados nos gabinetes varia de 08 (oito) a 18 (dezoito) pessoas, conforme anexo.

Não bastasse isso, os técnicos e analistas judiciários transferidos para o Tribunal, em sua maciça maioria, não detêm funções de confiança ou cargos comissionados, como já demonstrado, situação que se assemelha ao caso julgado por esse Eg. Conselho, tratando do desvio de função dos oficiais de justiça deste Estado (PCA 629).

II – Da irregularidade na requisição de funcionários de outros Poderes Públicos:

Causa espécie o fato do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **abrigar em seu quadro de funcionários 968 (novecentos e sessenta e oito) servidores requisitados a outros Órgãos Públicos**, conforme relação de servidores e listagem em anexo.

Os quase mil servidores cedidos do Executivo e Legislativo paraibano ao TJPB, **todos eles, auferem gratificação de atividade judiciária**, a qual gira em torno do R\$ 1.650,00 (mil

seiscentos e cinquenta reais), conforme resolução e quadro anexos.

Só o setor médico do Tribunal de Justiça, a chamada **Coordenadoria de Assistência Médica**, cujo espaço físico é reduzido, abriga **76 (setenta e seis) servidores**.

Deste universo de 76(setenta e seis) servidores lotados na aludida Coordenadoria, **50 (cinquenta) são servidores requisitados do Poder Executivo e Legislativo.**

É espantoso o fato do setor médico do Tribunal ser contemplado com um número de funcionários tão elevado, quando o serviço judiciário de primeira instância de muitas das varas, que prestam diretamente o atendimento ao jurisdicionado, esteja amargando a insuficiência de quadros!

De mais a mais, não bastasse a falta de razoabilidade na gestão de recursos humanos dentro dos quadros de servidores efetivos da Corte, há de se atentar para questão subjacente a celeuma: **a ilegalidade das requisições de servidores de outros poderes.**

No TJPB, as requisições de servidores a outros poderes públicos vem sendo prodigalizadas, em nítida inobservância do preceituado no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

O fato é que às requisições questionadas, que se destinam a suprir momentânea carência de servidores da Justiça, tem

sido conferido um caráter de definitividade inaceitável. Tanto é assim, que o Ministério Público do Trabalho e a Procuradoria da República deste Estado manejaram o PCA nº 20081000002412-5 em tramitação nesse Eg. Conselho.

O aludido dispositivo constitucional preconiza que: "***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.***" (cf. art.37, inciso II, da CF)

In casu, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba vem mantendo, *sine die*, no seu quadro funcional, pessoal cedido de outros Poderes, burlando a norma constitucional suso referenciada, que rege o acesso aos cargos públicos, além do princípio da moralidade e da impessoalidade.

É dizer, diante da escassez de pessoal, e do apelo imediato da continuidade da prestação de serviços judiciais, o Tribunal em questão vem perpetuando uma situação de irregularidade.

Não se pode, evidentemente, perder de vista que servidores cedidos ou requisitados, conquanto em si mesma válida a cessão, não podem suprir definitivamente a mão de obra de servidor que mantenha vínculo permanente com o Tribunal.

Assim, a Corte em questão está a legitimar, de maneira transversa, o ingresso na carreira pública sem a devida aprovação em concurso de provas e provas e títulos, como denunciado pelo Ministério Público do Trabalho da Paraíba nesse Conselho, que no PCA nº 20081000002412-5, imputa ao Tribunal da Paraíba: *"(...) por vias obliquas, suprir sua carência de recursos humanos, com a requisição de centenas de servidores que prestam concurso mais fácil no Órgão cedente para "ocupar" o lugar de um serventuário concursado, ferindo de morte os ditames do art. 37 da Constituição Federal"*.

Forçoso concluir que a justificativa de "insuficiência de orçamento" utilizada pelos dirigentes da Corte, VAI SEMPRE PERSISTIR, enquanto mantida inalterada a política de requisição de servidores de outros poderes, com a conferência aos mesmos de expressivas gratificações.

III. Da irregularidade nas Concessões de Gratificações e cumulação indevida de verba remuneratória:

Chama ainda a atenção o fato de que o TJPB vem concedendo gratificações sem respaldo legal, o que exige reprimenda por parte desse Eg. Conselho.

Senão veja-se:

No âmbito do TJPB vem sendo conferidos a TODOS os 968 (novecentos e sessenta e oito) servidores para si cedidos,

Gratificação de Atividade Judiciária, prevista na Resolução nº 01/2008, de 23.01.2008, que sequer foi instituída por lei.

A instituição de gratificação, através de edição de Resolução ou Regulamento Interno do Tribunal, como agora está a fazer o TJPB, já foi declarada inconstitucional pelo STF, por invadir a seara de competência privativa dos Poderes Legislativo e Executivo.

Veja-se a ementa do julgamento sobre a matéria, proferido na ADI 1732/ES, instaurada contra Resolução do TJES, *in verbis*:

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções nº s 26, de 22/12/94; 15, de 23/10/97, e 16, de 30/10/97, todas do **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, havendo a primeira criado a gratificação de representação, correspondente a 40% do valor global atribuído a diversos cargos, estendendo-a, inclusive, aos inativos que se aposentaram em cargos de igual denominação ou equivalente.** 2. Alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo. 3. Medida cautelar deferida e suspensa, com eficácia ex nunc, a eficácia das Resoluções impugnadas. **4. Procedência da alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que há necessidade de lei em sentido formal para a criação de vantagens pecuniárias a servidores do Poder Judiciário.** 5. **A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei,**

vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia"(Súmula 339 e ADINs n.º 1776, 1777 e 1782). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1732 / ES, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA DJ: 17/04/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

De mais a mais, ainda que fosse considerado válido o pagamento das malsinadas gratificações aos aludidos servidores cedidos e a quaisquer outros, esta **foi instituída de maneira genérica, sem descrever quais as atribuições e natureza da função que justificasse o incremento da verba remuneratória**, o que já vicia o ato concessório.

E ainda, há de se fazer aqui um importante registro: **o TJPB vem concedendo, de maneira cumulada, tanto a gratificação por atividade judiciária quanto o estipêndio do cargo em comissão para funcionários requisitados.**

Na relação dos funcionários das secretarias do TJPB, em anexo, há menção ao cargo em comissão e a observação do recebimento da gratificação, **o que demonstra a cumulatividade.**

O Tribunal concede ao servidor requisitado, ocupante de cargo em comissão, como por exemplo: consultor

administrativo, a sua remuneração do cargo em comissão desempenhado, mas **cumulada** com a gratificação de atividade judiciária.

É dizer que o TJPB está conferindo a alguns “Benjamins” do serviço público duplo benefício remuneratório, incorrendo em autêntico *bis in idem*, já que recebem duas verbas para exercer o mesmo mister, quando é sabido que se o cargo é comissionado, não há como incidir gratificação, a teor **do art. 9º, da Lei Estadual nº 8.385/2007, verbis:**

*“Art.9º.O servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, nomeado para cargo de provimento em comissão, poderá **optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação e exercício do cargo em comissão, ou pela remuneração do cargo comissionado.**”*

Forçoso reconhecer o distanciamento dos princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa nas políticas de alocação de servidores, requisição de servidores e concessão de vantagens remuneratórias a servidores, engendrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o que legitima a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça.

IV – DO PEDIDO:

Deste modo, para se obstar a continuidade de tais procedimentos no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, pugna a Associação Requerente que esse Eg. Conselho, no desempenho de sua missão institucional e diante da violação aos preceitos do art. 37 da Constituição Federal, adote as seguintes providências:

1) determine a imediata recondução dos **serventuários da Justiça** da *primeira instância à lotação de origem*, que estão trabalhando indevidamente no Tribunal de Justiça, sem qualquer função ou cargo comissionado;

2) estabeleça um cronograma para a devolução dos 968 servidores requisitados a outros Poderes Públicos;

3) suprima a concessão e suspenda o pagamento de Gratificação por Atividade Judiciária, porque instituída sem base legal; caso assim não entenda, que determine a supressão da extensão (ilegal) da aludida gratificação àqueles que já possuam função ou cargo comissionado.

Requer, ainda, a ouvida do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

São os termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2009.

Antônio Silveira Neto
Presidente

Em anexo:

ATA DE ELEIÇÃO

OFÍCIO DA AMPB – FUNCIONÁRIOS REQUISITADOS

RELAÇÃO DE SERVIDORES

RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS LOTADOS NOS GABINETES

RELAÇÃO DOS REQUISITADOS

RESOLUÇÃO 01/2008 – GRATIFICAÇÃO

TABELA DE VENCIMENTOS – PADRÃO “I” CLASSE “A”

LEIS ESTADUAIS (8.385/07; 5.634/92 E 7.723/05).